



Número: **0059358-24.2021.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAIQUE MATHEUS LEAL BATISTA (AUTOR)		AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97322953	24/01/2022 10:39	2830561_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO: 00593582420218172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CAIQUE MATHEUS LEAL BATISTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprir registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 24/01/2022 10:39:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012410395086900000095220278>
Número do documento: 22012410395086900000095220278